

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS
– SÃO PAULO**

Autos n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações de fls. 6.307/6.310 e 6.320/6.323, expor e requerer o que segue.

Por meio do Ato Ordinatório de fls. 6.304, esta Administradora Judicial foi instada a se manifestar acerca do eventual encaminhamento, pela Recuperanda, da documentação solicitada, nos termos do que foi determinado às fls. 6.289/6.290. Posteriormente, por meio da r. decisão de fls. 6.317, este d. Juízo determinou que esta Profissional também se manifestasse sobre o quanto informado pela Recuperanda às fls. 6.311/6.316.

Pois bem. De início, em atenção ao Ato Ordinatório mencionado, informa esta Administradora Judicial que **não houve o encaminhamento de nova documentação pela Recuperanda NOVA ERA**. Tal circunstância contraria o informado pela própria Recuperanda às fls. 6.311/6.316, ocasião em que reiterou os esclarecimentos prestados anteriormente nestes autos e alegou, em síntese, ter encaminhado toda a documentação contábil à Administradora Judicial, sustentando, ainda, a inexistência de qualquer pendência a esse respeito.

Aduziu, ainda, que não subsistem argumentos capazes de obstar a homologação do plano de recuperação judicial, porquanto restaria comprovado o adequado tratamento dos créditos fiscais e a regular apresentação da documentação contábil. Reiterou, assim, o pedido de homologação do plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, bem como a concessão de prazo de 45 dias para apresentação da CND federal.

Ocorre que, conforme informado por esta Profissional na manifestação de fls. 6.281/6.288, a qual, por brevidade, ora se reitera, diversamente do alegado pela Recuperanda, **ainda persistem pendências relativas à entrega da documentação contábil, bem como ao adimplemento das parcelas referentes aos honorários da Administradora Judicial**, circunstâncias que, conforme já advertido por este d. Juízo às fls. 3.950, podem ensejar a caracterização da prática de ato falimentar.

Isso porque, reitera-se, **até o presente momento não foi apresentada a esta Administradora Judicial nova documentação contábil apta à análise**. Registra-se que os documentos juntados às fls. 4.951/6.238, igualmente encaminhados por e-mail a esta AJ e relativos ao período de junho a novembro de 2025, **não se mostram suficientes para a adequada análise dos**

dados contábeis e, por conseguinte, para o eventual apontamento de inconsistências e elaboração dos relatórios obrigatórios, conforme já destacado ao longo do feito.

Da documentação então apresentada, se constatou que as contas de resultado se encontram encerradas/zeradas, com a igualação das movimentações de débitos e créditos na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao período em questão, de modo que não há demonstração das receitas auferidas, tampouco evidenciação dos custos e despesas incorridos, não sendo possível identificar o resultado operacional ou apurar a margem, a rentabilidade e o desempenho econômico da Recuperanda.

Assim, o balancete apresentado permite apenas a análise patrimonial (estrutura de ativo, passivo e patrimônio líquido), mas **não possibilita a análise do desempenho econômico-financeiro do período**, circunstância que se revela insuficiente para a adequada avaliação da situação da Recuperanda e, conseqüentemente, para o cumprimento das atribuições legais desta Administradora Judicial, como a apresentação dos RMAs.

Persiste, portanto, a necessidade de apresentação de documentação contábil complementar, a fim de viabilizar conclusão efetiva acerca da real situação econômico-financeira da devedora.

Não fosse isso, verifica-se, ainda, que as parcelas referentes à remuneração desta Administradora Judicial, com vencimento mensal, relativas aos meses de **janeiro e agora também fevereiro de 2026**, no valor de R\$ 20.000,00 cada, já vencidas, **permanecem pendentes de pagamento**, conforme condições pactuadas às fls. 4.661 e 3.061/3.064. Reitera-se, ademais, o quanto já consignado por este d. Juízo às fls. 6.289/6.290, no sentido de que

a Recuperanda deve prosseguir com o pagamento regular das parcelas vincendas.

Portanto, considerando que não houve alteração fática ou comprobatória da situação anteriormente noticiada por esta profissional às fls. 6.281/6.288, pugna-se seja a Recuperanda novamente intimada a prestar os esclarecimentos necessários, observando as decisões pretéritas proferidas nos autos, bem como a apresentar a documentação contábil pendente e regularizar o adimplemento das parcelas relativas aos honorários da Administradora Judicial.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a intimação da Recuperanda, para que:

a) apresente documentação contábil complementar em relação aos documentos juntados às fls. 4.951/6.238, a fim de viabilizar a adequada análise de sua situação econômico-financeira e a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades pendentes; e

b) promova o adimplemento das parcelas em atraso relativas à sua remuneração, bem como observe o pagamento regular das parcelas vincendas, conforme condições pactuadas às fls. 4.661 e 3.061/3.064.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 16 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177